TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA

PROCESSO: 3000981-96.2016.8.06.0220

REQUERENTE:[redacted]

REQUERIDO:[redacted]

SENTENÇA

A promovente ingressou com a presente ação em face de [redacted] visando ao deferimento de tutela de urgência, no sentido de se determinar à empresa-ré que autorizasse e custeasse a realização de procedimento de MAMOPLASTIA. Afirma que, após realizar Cirurgia Bariátrica e Abdominoplastia e com a perda de peso, dos seios restaram apenas pele, o que lhe tem provocado sérios abalos psicológicos, estando com péssima qualidade de vida.

Contestação e réplica apresentadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Não merece acolhimento o pleito autoral

Necessário repisar os termos dos decisórios anteriores exarados no âmbito do presente processo:

> "Contextualizando a hipótese versada nos presente autos, cumpre destacar que, no ordenamento jurídico pátrio, o dever de prestação da saúde de forma integral é do Estado, se mostrando igualmente admitida à iniciativa privada a assistência ao setor. Contudo, o atendimento privado pelos planos de saúde não revelam caráter irrestrito, sendo certo que a Lei nº 9.656/98 (bem como demais norma de caráter infralegal que tratam do tema), ao regular a matéria, possibilitou à operadoras de planos privados de saúde diversas exclusões contratuais, a exemplo do que disposto no art. 10 e seus incisos.
>
> "Profícuo trazer, ainda, à baila a atuação da Agência Reguladora competente para a matéria, a Agência Nacional de Saúde Sumplementar (ANS), vinculada ao Ministério da Saúde e criada para regular e fiscalizar o mercado operador de planos privados de assistência à saúde. A Agência implementa um programa de Qualificação da Saúde Suplementar, pelo qual pretende realizar um processo contínuo de indução da qualificação nas dimensões assistencial, econômico-financeira, estrutural e de satisfação do consumidor. Frise-se que referida autarquia não apenas vem elaborar normas de modo a disciplinar as questões assistenciais e até mesmo de estruturação e funcionamento das empresas que operam saúde no país. A agência, outrossim, possui a inafastável competência de regular o assunto em referência de modo a garantir, como dito, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de modo a conferir viabilidade no pagamento das prestações impostas aos consumidores, sem descurar da necessidade de manter condições de existência e de efetivo funcionamento das operadores mediante o serviço que as mesmas se propõem fornecer.
>
> "Assim, a ANS veio editar a Resolução Normativa nº 387/2015, a qual veio atualizar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.
>
> "Dita norma especifica, traz o rol de atendimento mínimo obrigatório a ser provido pelas operadoras dos planos de saúde, no qual não se insere o tratamento vindicado pela promovente (reconstrução de mama com prótese).
>
> "À luz do que disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, não faz a requerente jus ao provimento jurisdicional antecipatório dos efeitos da tutela, uma vez não presente o requisito indispensável da fumaça do bom direito (fumus boni iuris)."

> "O pedido de reconsideração da decisão anterior não deve ser acolhido, uma vez que o ato judicial se encontra devidamente lastreado no direito que rege a matéria.
>
> "Com efeito, o procedimento médico solicitado pela parte autora, reconstrução de mama com prótese não possui indicação de cobertura contratual/legal para o caso da parte autora.
>
> "Isso porque, da análise do anexo de procedimento estabelecido na Resolução Normativa nº 387/2015 da ANS, o procedimento de Mamoplastia apenas é indicado em caso de lesões traumáticas e tumores."

Deve-se ressaltar que, não se está a negar a existência dos problemas de saúde apresentados pela paciente, na forma dos relatório médicos acostados ao processo. Bem assim, não se está a dizer que a autora não necessita do tratamento, sendo este o mister do profissional médico que lhe acompanha, e não deste Órgão Judiciante.

Contudo, a análise que se faz do direito aplicável ao tema, como já mencionado, deve ser realizada de forma ampla e completa, de modo a atender o conjunto de normas que se incidente sobre a espécie.

Como bem estudado, a Lei nº 9.656/98, possibilitou à operadoras de planos privados de saúde diversas exclusões contratuais, a exemplo do que disposto no art. 10 e seus incisos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia federal, regulamenta o assunto, determinando os limites e as diretrizes a serem atendidas pelas operadoras no que toca à obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos médicos em favor do paciente.

O Anexo I da Resolução Normativa 378/2015 traz como de cobertura necessária: RECONSTRUÇÃO DA MAMA COM PRÓTESE E/OU EXPANSOR EM CASOS DE LESÕES TRAUMÁTICAS E TUMORES. Não há caracterização de que o caso da paciente se inclua na determinação indicada pela agência reguladora, razão pela qual é de confirmar o decisório anterior, com a rejeição da pretensão autoral.

A universalidade no atendimento é política aplicada ao Sistema de Saúde Pública (SUS), atribuição esta imposta ao Poder Público, na forma do que se extrai da norma indicada no art. 196 e 198 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> (...)
>
> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
>
> II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
>
> III - participação da comunidade.

DISPOSITIVO

Assim, por todo o exposto, **julgo improcedente a pretensão autoral**, no sentido de confirmar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, tornando definitivos os efeitos da mesma.

Determino a extinção do feito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passada em julgado a presente decisão, arquive-se.

P.R.I.

Fortaleza, data da assinatura digital.

[redacted]

JUIZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3950036**

17031512324590700000003860763